



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP



236ª Sessão

Recurso nº 3377

Processo Susep nº 10.000859/99-11

RECORRENTE: PECÚLIO UNIÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS apresentado pela Susep, tendo em vista omissão no ACÓRDÃO/CRNSP Nº 3273/2012 do valor da multa a ser aplicada dentro dos limites fixados pelo art. 5º, inciso VII da Resolução CNSP nº 16/91. Omissão reconhecida.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 16.057,84.

BASE NORMATIVA: Art. 19 da lei nº 6.435/77.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 6046/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, reconhecer a omissão no ACÓRDÃO/CRNSP Nº 3273/2012 , sanando-a com a fixação de multa a Pecúlio União Previdência Privada na pena base de CR\$ 641.800,00 (seiscentos e quarenta e mil e oitocentos cruzeiros), prevista no art. 5º, inciso VII da Resolução CNSP nº 16/91. Presente a advogada, Dra. Lívia Lapoente Peixoto, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 8 de dezembro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

Relator



173

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRSNP

155^a Sessão

Recurso nº 3377

Processo SUSEP nº 10.000859/99-11 – II volumes

RECORRENTE: PECÚLIO UNIÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Valor pago a menor ao participante. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.057,84.

BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77.

ACÓRDÃO/CRSNP Nº 3273/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do Pecúlio União Previdência Privada para adequar a penalidade a Resolução CNSP nº 16, de 3 de dezembro de 1991 e excluir o agravamento por reincidência, já que o processo mencionado no Termo de Julgamento de fls.119 teve seu trânsito em julgado em 04.09.1997, data posterior ao do cometimento da infração em tela. A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional retificou seu parecer e opinou pela exclusão da reincidência, tendo em vista que o trânsito em julgado do processo apontado como paradigma para agravar a penalidade foi posterior ao cometimento da presente infração. Presente a advogada Dra. Lívia Lapoente Peixoto que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Teixeira de Almeida, Ricardo Medeiros de Castro, Rômulo de Castro Souza Lima, Claudio Carvalho Pacheco, Salvador Cícero Velloso Pinto e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presente a Senhora Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg, e a Secretária-Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 26 de janeiro de 2012.

FRANCISCO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Presidente

CLAUDIO CARVALHO PACHECO

Relator

MARIA ELI TRACHTENBERG
Procuradora da Fazenda Nacional

160

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 10.000859/99-11
Processo CRSNSP Nº 3377

Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada
Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

O senhor Paulo Antonio da Fonseca formula denúncia contra a Recorrente, alegando não ter obtido resposta aos seus pedidos de resgate dos planos que possuía, obtendo como resposta que o seu plano não previa resgate, por se tratar de plano de pecúlio por morte e pensão, e de que o plano bloqueado de sua filha estaria cancelado por falta de pagamentos.

O DETEC, em parecer de fls. 85/90, resolve destinar 1/3 da contribuição do Reclamante para renda por sobrevivência, por não estarem consignados na proposta os valores iniciais dos benefícios, concluindo por calcular o valor do resgate em 10/1994, sendo prontamente contestada pela entidade. O DETEC, fls. 103/104, sustenta sua posição e pugna pela procedência da denúncia, no que é acompanhada pela PRGER.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 119 a Recorrente é condenada à sanção de multa prevista no inciso III, art. 27, das Normas Anexas à Resolução CNSP 14/95, acrescida de reincidência somente nesse ato apontada e cujo trânsito em julgado ocorreu em 04/09/1997.

A Entidade insurge-se contra a decisão, recorrendo tempestivamente, alegando, em síntese, o erro na capitulação da infração, a impossibilidade de utilização do processo indicado para agravamento por reincidência e, no mérito, o fato de não existirem provas de que o participante teria subscrito o plano de renda por sobrevivência, não só pelo demonstrativo de contribuições apresentado, bem como pela não constituição das provisões matemáticas relativas a esse benefício.

O Conselho Diretor, por não encontrar argumentos que pudessem modificar o decidido, mantém a penalidade imposta (Termo às fls. 136), decisão da qual a Recorrente interpõe recurso tempestivamente, reiterando os seus argumentos ao colegiado da SUSEP.



161

Em parecer de fls. 151/153, a Ilustre Procuradora da Fazenda Nacional, expressou juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.

É o relatório.

À Secretaria do CRSNSP para encaminhar o presente processo ao Ilustre Conselheiro Revisor para que possa tecer as suas considerações.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2011


Claudio Carvalho Pacheco
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

172
9

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 10.000859/99-11

Processo CRSNSP Nº 3377

Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

V O T O D O R E L A T O R

Por ter se recusado a pagar o resgate ao ex-participante, sob a alegação de que o plano contratado não previa tal hipótese, a denúncia contra a Recorrente foi julgada procedente, tendo o DETEC entendido ter ocorrido a contratação de plano de renda por sobrevivência, o que daria direito ao Reclamante de receber o mencionado resgate.

Muito embora as alegações da Recorrente, entendo existirem indícios suficientes no sentido de ter realmente havido a mencionada contratação, qual sejam, a menção ao plano de renda no Recibo de fls. 16 e o contido no verso da proposta de subscrição de fls. 61. O simples carimbo apostado na proposta não me parece ter o condão de comprovar a não contratação da renda, deveria ter a Recorrente se incumbido de juntar provas mais consistentes, o que não fez.

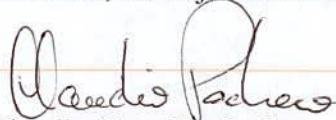
Pelo parecer do DETEC, de fls 85/90, constata-se que o mencionado resgate deixou de ser pago em 10/1994, como mencionado pelo próprio reclamante em sua peça inaugural, motivo pelo qual entendo ser correta a adequação da penalidade à norma vigente à época do cometimento da infração, bem como deverá ser retirado o agravamento por reincidência, já que o processo mencionado no Termo de Julgamento de fls. 119 teve seu trânsito em julgado em 04/09/1997, data posterior ao do cometimento da infração em tela.

Face ao exposto e pelo contido nos autos

V O T O

no sentido de conhecer do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de adequar a penalidade a Resolução CNSP Nº 16, de 03 de dezembro de 1991 e excluir o agravamento por reincidência.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2012



Claudio Carvalho Pacheco
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

SEGER/COSEC/CRSNSP

R E C E B I D O

EM 06/02/2012


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO



Processo SUSEP Nº 10.000859/99-114

Processo CRNSP Nº 3377

Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

VOTO COMPLEMENTAR

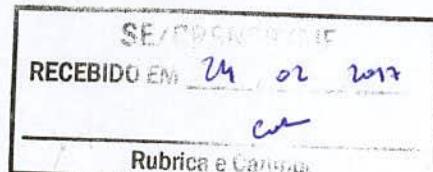
Trata-se de retorno dos autos para fixação do valor pecuniário da sanção imposta a Recorrente no Voto proferido às fls. 172, acompanhado por unanimidade pelos Conselheiros presentes na 155ª Sessão do CRNSP.

Verifico que no julgamento deste processo, o então Conselheiro Relator, Dr. Claudio Carvalho Pacheco, proferiu Voto no sentido de conceder parcial provimento ao recurso para que a sanção imposta fosse adequada a Resolução CNSP nº 16/1991, excluindo o agravamento pela reincidência, sem, contudo, fixar o valor da multa a ser aplicada.

Assim sendo, uma vez que a penalidade imposta, qual seja, inciso III do art. 27 da mencionada Resolução, previa valores de multa que variavam entre Cr\$ 641.800,00 a Cr\$ 2.644.300,00, fixo o valor da pena base em Cr\$ 641.800,00, ou seja, o valor mínimo apurado pela CGJUL às fls. 219/221, uma vez que a Recorrente não possui infrações reincidentes.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2016.

Washington Luis Bezerra da Silva
Representante da FENAPREVI



Cecília Vescovi de Aragão Brand
Matrícula - SIAPE 124165